

Secretaria da Justiça .....	7.040.141.000,00	
Secretaria da Segurança Pública	31.069.307.000,00	
Secretaria do Interior .....	1.791.423.000,00	
Secretaria da Fazenda .....	9.038.766.000,00	
Administração Geral do Estado	166.682.434.909,00	
Secretaria de Relações do Trabalho .....	869.891.000,00	
Secretaria de Esportes e Turismo	2.895.229.000,00	
Secretaria dos Negócios Metropolitanos .....	3.698.127.000,00	
Secretaria de Informação e Comunicações .....	175.494.000,00	
Reserva de Contingência ....	71.247.034.000,00	483.887.673.000,00
		493.948.000.000,00

2.2.4 Despesas dos Órgãos da Administração Indireta (Receitas Próprias) .....	26.555.748.000,00	
TOTAL GERAL .....	520.503.748.000,00	

## 2.3 POR CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

2.3.1 Programação à Conta dos Recursos do Tesouro do Estado .....	493.948.000.000,00	
2.3.2 Programação à Conta dos Recursos Próprios dos Órgãos de Administração Indireta ....	26.555.748.000,00	520.503.748.000,00

Artigo 4.º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, exclusivamente por antecipação da receita, respeitados os limites da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária, de conformidade com os artigos 7.º, inciso I, e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — A abertura de créditos suplementares destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante a utilização dos recursos a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal mencionada no "caput", será providenciada pelo Executivo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do pedido oficial.

Artigo 6.º — No curso da execução orçamentária, fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações, para as finalidades indicadas nos incisos I e II deste artigo, mediante a utilização dos recursos neles especificados:

I — para reforçar as dotações relativas a encargos com pessoal e reflexos, utilizando os recursos da categoria econômica 9.0.0.0, consignados ao órgão Reserva de Contingência, na programação 99.99.999.2.0001 — Reserva de Contingência;

II — para atender às Despesas Correntes e de Capital, utilizando recursos consignados à Administração Geral do Estado nas programações 03 — Administração e Planejamento, 09 — Planejamento Governamental, 040 — Planejamento e Orçamentação.

§ 1.º — O Poder Executivo não poderá abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações de recursos para qualquer finalidade que não esteja expressa explicitamente na Mensagem que contém a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1981, nos casos de projetos que por si ou em seu conjunto representem "Despesas de Capital" em valor anual superior a Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 2.º — Por ocasião das possíveis revisões orçamentárias que poderão ocorrer após a aprovação desta lei, qualquer excesso de receita advindo de um crescimento maior nos preços ou no Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo do que o previsto nessa Mensagem deverá ser alocado de forma tal que as despesas destinadas ao pagamento de pessoal tenham, no mínimo, a mesma proporção em relação ao total de despesas como na presente proposta orçamentária.

Artigo 7.º — A programação das Despesas de Capital discriminadas nos quadros que integram esta lei atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 1.876, de 8 de dezembro de 1978, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1979/81.

Artigo 8.º — No curso da execução orçamentária e para fins de cumprimento do disposto no artigo 117 da Constituição da República, poderá o Poder Executivo realocar os recursos consignados para Sentenças Judiciais nos elementos 3.1.9.1, 3.2.9.1, 4.1.9.1, 4.2.9.1 e 4.3.9.1, na Categoria de Programação 03 — Administração e Planejamento, 09 — Planejamento Governamental, 042 — Ordenamento Econômico-Financeiro, 2.001 — Serviços Gerais do Estado, à conta do Órgão, 21 — Administração Geral do Estado, Unidade Orçamentária, 02 — Encargos Gerais do Estado.

Artigo 9.º — Os Orçamentos-Programas dos órgãos da Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1981."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1980

a) Goro Hama — Relator

Aprovado o parecer do relator, dando redação final à proposição.

Sala da Comissão, aos 26/11/80

a) JOÃO GILBERTO SAMPAIO — Presidente

João Gilberto Sampaio — Eduardo Matarazzo Suplicy — Goro Hama — Vanderlei Simionato — Vanderlei Macris.

## QUADRO I

## SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	416.876.342
1100.00.00	<u>Receita Tributária</u>	381.492.969
1200.00.00	<u>Receita Patrimonial</u>	1.884.367
1300.00.00	<u>Receita Industrial</u>	2.311.794
1400.00.00	<u>Transferências Correntes</u>	16.235.495
1500.00.00	<u>Receitas Diversas</u>	14.251.697
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	77.071.658
2200.00.00	<u>Operações de Crédito</u>	54.201.867
2300.00.00	<u>Alienação de Bens Móveis e Imóveis</u>	1.035
2400.00.00	<u>Amortização de Empréstimos Concedidos</u>	6
2500.00.00	<u>Transferências de Capital</u>	22.868.748
2900.00.00	<u>Outras Receitas de Capital</u>	2
	T O T A L	493.948.000